



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre o controle da aquisição, recebimento, armazenamento, comercialização, reciclagem, beneficiamento e transporte de materiais metálicos e outros bens suscetíveis de origem ilícita por estabelecimentos de reciclagem, sucatas, ferros-velhos e atividades correlatas no Município de Várzea Paulista, institui mecanismos de rastreabilidade, fiscalização e responsabilização administrativa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de interesse local destinadas à prevenção da receptação de materiais provenientes de furto, roubo, vandalismo, depredação do patrimônio público ou privado e demais infrações patrimoniais, disciplinando o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades de compra, venda, recebimento, armazenamento, beneficiamento, reciclagem ou comercialização de sucatas e materiais recicláveis metálicos.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se a:

- I – ferros-velhos;
- II – depósitos de sucata;
- III – recicladoras;
- IV – empresas de comércio de materiais metálicos usados;
- V – cooperativas de reciclagem;
- VI – quaisquer pessoas jurídicas que adquiram, armazenem, processem ou comercializem materiais metálicos usados.

CAPÍTULO II DOS MATERIAIS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL



Art. 3º Consideram-se materiais sujeitos a controle especial:

- I – fios, cabos e condutores de cobre, alumínio ou materiais similares;
- II – transformadores, conectores e componentes de redes elétricas;
- III – tampas de bueiro;
- IV – grades metálicas de drenagem;
- V – hidrômetros;
- VI – medidores de energia;
- VII – placas de trânsito;
- VIII – placas de identificação pública;
- IX – trilhos, postes e componentes ferroviários;
- X – peças pertencentes a concessionárias de energia, água, telefonia, internet, gás ou transporte;
- XI – portões, cruces, crucifixos, ornamentos e placas de identificação oriundos de cemitérios;
- XII – quaisquer bens cuja natureza indique possível pertencimento ao patrimônio público ou a concessionárias de serviços públicos.

CAPÍTULO III DA COMPROVAÇÃO DE ORIGEM

Art. 4º A aquisição, recebimento, armazenamento ou comercialização dos materiais previstos nesta Lei dependerá da comprovação de origem lícita.

§1º A comprovação de origem deverá ocorrer mediante:

- I – nota fiscal;
- II – declaração de origem acompanhada de documentos que comprovem a propriedade;
- III – documentos de baixa patrimonial emitidos por órgãos públicos ou concessionárias;
- IV – outros documentos legalmente idôneos.

§2º É vedada a aquisição de materiais cuja origem não possa ser comprovada.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES À AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS



Art. 5º Fica proibida a aquisição de pessoas físicas dos seguintes materiais:

- I – fios de cobre queimados;
- II – fios desencapados;
- III – cabos de transmissão de energia;
- IV – hidrômetros;
- V – tampas de bueiro;
- VI – grades de galerias pluviais;
- VII – placas de sinalização pública;
- VIII – materiais identificados como pertencentes a concessionárias;
- IX – bens provenientes de cemitérios;
- X – quaisquer bens cuja posse, pela natureza ou circunstâncias da apresentação, indique possível origem ilícita.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE RASTREABILIDADE

Art. 6º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter sistema de registro físico ou eletrônico de todas as operações.

Art. 7º O registro deverá conter:

- I – nome completo do fornecedor;
- II – RG;
- III – CPF ou CNPJ;
- IV – endereço completo;
- V – telefone;
- VI – fotografia do fornecedor ou imagem obtida por sistema de monitoramento;
- VII – data e horário da operação;
- VIII – descrição detalhada dos materiais;
- IX – peso;
- X – quantidade;
- XI – valor pago;



XII – documento comprobatório de origem.

§1º Os registros deverão permanecer arquivados por, no mínimo, 5 anos.

§2º Os dados deverão ser apresentados imediatamente à fiscalização municipal ou autoridade policial quando solicitados.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO

Art. 8º Os estabelecimentos deverão manter sistema de monitoramento por câmeras com gravação permanente dos acessos, áreas de recebimento e armazenamento.

§1º As imagens deverão ser preservadas por prazo mínimo de 180 dias.

§2º A fiscalização poderá requisitar cópias das gravações.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Compete ao Município fiscalizar o cumprimento desta Lei por meio dos órgãos competentes.

Art. 10. O Município poderá celebrar convênios e termos de cooperação com:

- I – Polícia Civil;
- II – Polícia Militar;
- III – Guarda Municipal;
- IV – Ministério Público;
- V – concessionárias de serviços públicos;
- VI – outros órgãos públicos.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 11. Constituem infrações administrativas:

- I – adquirir material sem comprovação de origem;



- II – deixar de manter registros obrigatórios;
- III – omitir informações;
- IV – impedir ou dificultar fiscalização;
- V – adquirir materiais expressamente vedados;
- VI – adulterar registros;
- VII – destruir provas ou documentos exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13. As sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão dos materiais;
- IV – suspensão das atividades;
- V – interdição temporária;
- VI – cassação do alvará.

Art. 14. As penalidades previstas nesta Lei observarão a gravidade da infração, a reincidência, a vantagem auferida, a capacidade econômica do infrator e o potencial dano ao interesse público, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, observado o devido processo administrativo.

- I – primeira infração grave: multa de até 1.000 UFMs;
- II – reincidência: multa em dobro e suspensão por até 30 dias;
- III – nova reincidência: interdição por até 90 dias;
- IV – reincidência específica ou prática reiterada: cassação do alvará.

§1º A cassação dependerá de processo administrativo regularmente instaurado.

§2º A existência de investigação policial, auto de prisão em flagrante ou inquérito poderá fundamentar medidas cautelares administrativas, mas não substitui a apuração administrativa própria.

CAPÍTULO X



DOS IMPEDIMENTOS

Art. 15. Cassado o alvará por infração gravíssima relacionada à recepção ou comercialização de materiais de origem ilícita, os sócios administradores identificados no processo administrativo ficarão impedidos de obter novo alvará para atividade semelhante pelo prazo de 5 anos.

Parágrafo único. O impedimento dependerá de decisão administrativa fundamentada.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei exclusivamente para disciplinar procedimentos de fiscalização e execução.

Art. 17. As despesas decorrentes correrão por dotações próprias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.



JUSTIFICATIVA

I – DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO

Poucas formas de criminalidade produzem efeitos tão devastadores para a vida cotidiana quanto o furto sistemático de cabos elétricos, hidrômetros, tampas de bueiro e estruturas metálicas urbanas.

O problema não se resume à subtração do bem.

Quando uma escola municipal fica sem energia elétrica porque seus cabos foram furtados, não é apenas um patrimônio que foi lesado. São crianças privadas de atividades educacionais, servidores impedidos de trabalhar e famílias prejudicadas.

Quando um posto de saúde perde energia ou conexão de internet, consultas deixam de ser realizadas, exames são cancelados e tratamentos são interrompidos.

Quando uma rua permanece sem iluminação pública após o furto de cabos, toda a população torna-se mais vulnerável à violência.

Quando tampas de bueiro desaparecem, surgem riscos concretos de acidentes graves, inclusive com crianças, idosos e motociclistas.

Cada furto produz uma cadeia de prejuízos muito superior ao valor econômico do material subtraído.

II – DA DIMENSÃO HUMANA E SOCIAL DO PROBLEMA

Há um aspecto ainda mais doloroso.

Grande parte desses delitos está associada ao ciclo da dependência química.

Muitas pessoas em situação de vulnerabilidade passam a praticar pequenos furtos para obter recursos imediatos destinados à aquisição de drogas ilícitas.

O objeto furtado é rapidamente convertido em dinheiro em estabelecimentos que negligenciam a verificação de origem.

Forma-se então um ciclo perverso:



**furto → venda irregular → compra de drogas → fortalecimento do tráfico
→ novos furtos.**

Quem sofre não é apenas o autor do fato.
Sofre a família que presencia a destruição de um filho
pela dependência.

Sofre o comerciante vítima de furtos repetidos.
Sofre o trabalhador que perde serviços públicos.
Sofrem os moradores que passam a conviver com
insegurança permanente.

Sofre toda a coletividade.

Ao dificultar a circulação econômica dos materiais
furtados, o Município atinge justamente o elo financeiro que alimenta esse ciclo.

III – DA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

O Município investe milhões de reais ao longo dos
anos em:

- iluminação pública;
- sistemas de drenagem;
- sinalização viária;
- escolas;
- unidades de saúde;
- praças;
- equipamentos urbanos.

Quando esses bens são furtados, o prejuízo não é da
Administração.

O prejuízo é do contribuinte.

Recursos que poderiam financiar educação, saúde,
assistência social e infraestrutura acabam sendo direcionados à reposição de
equipamentos destruídos ou subtraídos.

A presente proposta representa também medida de
responsabilidade fiscal e proteção do patrimônio coletivo.



IV – DA CONSTITUCIONALIDADE

A presente proposição não cria crimes.

Não altera penas.

Não legisla sobre Direito Penal.

A matéria versa exclusivamente sobre:

- fiscalização administrativa;
- licenciamento;
- exercício de atividade econômica;
- poder de polícia municipal;
- proteção do patrimônio urbano;
- interesse local.

A competência municipal decorre diretamente da Constituição Federal, especialmente do art. 30, I e II, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que municípios podem disciplinar o exercício de atividades econômicas em seu território quando presentes razões de interesse público local.

V – DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

O presente projeto não cria órgãos públicos.

Não cria cargos.

Não altera estrutura administrativa.

Não gera aumento obrigatório de despesa.

Não interfere na organização interna do Poder Executivo.

Limita-se a estabelecer normas gerais de polícia administrativa aplicáveis aos particulares.

Por essa razão, trata-se de matéria inserida na competência legislativa comum da Câmara Municipal e passível de iniciativa parlamentar.



VI – APELO AOS NOBRES VEREADORES

Este Projeto de Lei não pertence a um vereador.
Pertence à população de Várzea Paulista.
Pertence à mãe que teme ver o bairro mergulhado na
escuridão.

Pertence ao trabalhador que encontra sua rua sem
iluminação.

Pertence ao comerciante que sofre prejuízos
constantes.

Pertence ao contribuinte que vê recursos públicos
sendo consumidos pela reposição incessante do patrimônio furtado.

Pertence às famílias que convivem diariamente com
os efeitos devastadores da dependência química e da criminalidade associada.

A aprovação desta proposta representará uma
mensagem clara:

**Várzea Paulista não tolerará a cadeia econômica
que transforma patrimônio público em moeda para o crime.**

Por sua relevância jurídica, social, econômica e
humana, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres
Vereadores, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2026.

Carlos Eduardo Spinucci Oliveira

Vereador Dr. Chico Spinucci



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=4J6G-76KZ-3045-834M>, ou vá até o site <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4J6G-76KZ-3045-834M